

DECISÃO Nº 2109781, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25351.453284/2021-17

AIS nº 1801708/21-8 - GGFIS

Autuada: LINKED STORE BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA (ant. LINKED STORE BRASIL CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA)

A empresa LINKED STORE BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA foi autuada em 10 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 2º, 12, 50, 58, 59, inciso II do artigo 62 e inciso I do artigo 67, da Lei nº 6.360, de 1976; os artigos 2º, 7º e §3º do artigo 15, do Decreto nº 8.077/2013; e o artigo 5º da Lei nº 5.991/1973. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda os medicamentos Fit Max Black Diamond, Fit Max Detox, Enzymax, Fit Max Red Gold e Fit Max Slim, por meio do sítio eletrônico, <https://fitmaxmedidacerta.lojavirtualnuvem.com.br/>, acessados em 22/01/2021. 1.1) sem possuir registro sanitário 1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos.2) Fazer propaganda dos medicamentos Fit Max Black Diamond, Fit Max Detox, Enzymax, Fit Max Red Gold e Fit Max Slim, por meio do sítio eletrônico <https://fitmaxmedidacerta.lojavirtualnuvem.com.br/>, acessados em 22/01/2021, com alegações “Extrato de ervas que reduz o apetite naturalmente acelerando o metabolismo e eliminando gorduras localizadas e auxiliando o emagrecimento”, “Extrato de ervas altamente selecionadas que melhora a digestão, desintoxica o organismo, auxilia no emagrecimento e reforça as defesas do organismo.”, “Extrato de ervas altamente selecionadas que reduz o apetite naturalmente acelerando o metabolismo e eliminando gorduras localizadas, auxiliando o emagrecimento.”, dentre outras, não autorizadas ou aprovadas pela Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 12/08/2021 (fls. 18), a Autuada apresentou sua defesa em 19/0/2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3265263/21-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de

informação Datavisa (fls. 20), alegando, em suma, que atua como prestadora de serviços de hospedagem de site chamada NUVEMSHOP, "uma plataforma dedicada a ajudar empreendedores e pequenas e médias empresas na criação da sua própria loja virtual". Tão logo contratada "disponibiliza ferramentas e mecanismos que permitem a criação e manutenção pela própria empresa/empreendedor, de sua loja virtual, para a venda de bens e serviços de interesse do lojista".

Informa que forneceu os dados da responsável pela loja FIT MAX MEDIDA CERTA. E, que havia retirado site do ar, quando fora notificada nos autos do processo nº 25351.751748/2020-77, e conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não poderiam ser-lhe imputadas penalidades. Requer o cancelamento do AIS e o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31/12/2019 pelo arquivamento do processo, porque a Autuada é "empresa fornecedora da funcionalidade eletrônica para o lojista e recebe remuneração fixa pelo serviço prestado, não recebendo qualquer porcentagem em cima das vendas, ou de acordo com a quantidade de acessos à loja hospedada e que não tem gerência pelo conteúdo que o lojista elaborou em sua plataforma". Conclui que a real responsável pelas irregularidades é a contratante, pessoa física Nathalia Fernandes de Souza CPF 158.423.307-92, em face da qual foi instaurado o Processo Administrativo Sanitário nº 25351.145412/2022-32, mediante a lavratura do Auto de Infração Sanitária nº 286/2022/COPAS/GGFIS, expediente nº 4347365222

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. (incluir esse parágrafo apenas se não houver erros relacionados no art. 13 da Lei nº 6437, de 1977)

No mérito, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe em face da ora Autuada.

O Parecer nº 102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, dispõe que os provedores de hospedagem, por apenas disponibilizarem equipamentos para

que outrem possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. Exemplifica ainda que penalizar os provedores de hospedagem seria semelhante a responsabilizar o dono do edifício pela comercialização de produtos sem registro feita pelo locatário de uma loja.

Portanto, acolho as alegações de defesa, corroboradas pela manifestação da área autuante, concluindo que a Autuada não deu causa à infração sanitária em epígrafe. Além disso, a área autuante informa que já foi instaurado processo para apuração das responsabilidades.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/10/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/10/2022, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2109781** e o código CRC **B74E7F2F**.
